



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1029205/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: ADEMIR BITTENCOURT, ADRIANE ROMERO DA SILVA, AGUINALDO APARECIDO VAZ, ALICE FERREIRA MENDES, ALINE RIBAS DE MORAIS, ALVINA DE JESUS BUENO, ANA CLAUDIA LEANDRO MARIANO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BERNADETE FIALKOSKI, CAMILA BITTENCOURT BUENO, CARLA FERNANDA BUENO, CAROLINA WEDAN, CASSIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CASTURINA APARECIDA DE SOUZA PORFIRIO, CIBELLE DE SOUZA BUENO, CINTIA GONCALVES CORREA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA CHAVES CARNEIRO, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDISSÉIA CRUZ, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, DALIANA DE FATIMA DOS SANTOS, DORISON TAQUES, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, EDIMARA APARECIDA TOMAZ PINHEIRO, EDINELDA DE BIASIO, ELAINE DE SOUZA SILVA, ELENIR MOREIRA SAMPAIO, ELIANE APARECIDA TALLAR DE ALMEIDA, EUNICE ALVES MACHADO, EVILYN TAINY DE OLIVEIRA, FABIANA PEDROSO, FLAVIO NUNES BITTENCOURT, FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA, FRANCIELE MAINARDES CAMARGO, FRANK CINATRA BUENO, GELSON NUNES, GLEICI KELLI GONCALVES DA SILVA, HELITON MANYS, HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO HAMILTON MOREIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE EUGENIO FERREIRA, JOSE IVA LEANDRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSIANE BUENO DE ALMEIDA, JOSIANE PINHEIRO DOS SANTOS, JUCENEIA BUENO, JUCILENE DA SILVA, JUSSARA MARTINS DE ABREU, KARINA GONCALVES ORLANDI PEREIRA, KARINA IZABEL BATISTA, KAROLINE TEREZA GOMES, KATHLEEN OLIVEIRA DOS SANTOS, KELLI DA SILVA RENTZ, LAURANE ARAUJO DOS SANTOS, LEODORO DE ALMEIDA, LEONIR DE JESUS DA SILVA, LUANA LUCIA ANHAIA, LUIZ RICARDO BORTOTTI, MARAIZA DA SILVA, MARCIA REGIANE BERLESI MATTOS, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA ISABEL DOMINGUES, MARIA ROSILDA PINHEIRO GONCALVES, MARIA SOARES NUNES BITTENCOURT, MARIZA FIALKOSKI, MARTA BATISTA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MOISES RODRIGO LOPES, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NADIA RIBEIRO DE CAMARGO, ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO IZAIAS SILVA DE MELO, RAIRA LINO NOGUEIRA, RAQUEL LEANDRO, REGINALDO CAMARGO PIMENTA, RHAYANA MARIA OLIVEIRA, RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DE CAMPOS CORREA, ROSEMERI DE JESUS CARDOSO GONCALVES, ROSENILDO FERREIRA DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SILVA, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SANDRO JOSE HARCATIN, SILVANO CRISTIANO DOBOSZ, SIRLENE RODRIGUES, SOELI FIALKOSKI, THAIS MATTOS BATISTA, VALDECI FERREIRA DE MATOS, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALDETE BUENO RIBAS VASCOVE, VANILDA ISALTINO SILVA, VANUSA DE FATIMA RIBAS, VERGINIA APARECIDA DE SOUZA LARA, VERONICA SOLEK CARNEIRO, VITOR MATEUS, WAGNER DE ALMEIDA, WILLIAM RICARDO BAHNERT DE CAMARGO, ZILZIANE DA SILVA, ZULEIDA BUENO DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4315/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal.
Município de Ventania.
Concurso Público. **Edital
01/2014.** Pela legalidade e
registro das admissões com
emissão de
recomendações/determinações
e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal advinda do Município de Ventania, para provimento dos cargos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Eletricista, Fisioterapeuta, Merendeira, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico em Contabilidade e Professor, referente ao Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua análise, conforme Instrução nº 5372/24 - (Peça nº 116) destacou que o certame em questão já foi concluído, assim na 4ª fase foi priorizado os aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foram detectadas impropriedades que não maculam as admissões do concurso, sugerindo o registro das contratações, mas com a aplicação de multa e emissão de determinação e recomendação à origem para que, em futuros certames, atente-se ao contido na I.N. 142/2018, para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

A CGM, enumera os itens abaixo, que deverão ser revistos para as próximas contratações, constando nestes autos como **determinação e recomendação**.

DETERMINAÇÕES - ao Município de Ventania para que nas próximas admissões:

- a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;
- b) preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%;
- c) apresente o Edital de Abertura com todas as informações pertinentes ao certame, incluindo os anexos, se for o caso;
- d) apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, e da Instrução Normativa nº 142/2018;
- e) formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

RECOMENDAÇÕES: ao Município de Ventania para que nas próximas admissões:

- a) preveja a possibilidade de interposição de recursos via internet;
- b) atente-se para preencher os dados declarados no SIAP que impactam na análise de forma compatível com os documentos apresentados;

MULTAS:

- a) Diante da desídia da entidade para atender as diligências realizadas (Certidões de Decurso de Prazo de peças 45, 87, 94, 105 e 115),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opina-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, responsável pelo Município de Ventania.

b) Aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, II, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, por entrega dos documentos com atraso: **1ª Fase** - foi enviada com 4 anos de atraso; - **2ª fase** – foi enviada com atraso de aproximadamente 4 anos (Item III,a da Instrução 3510/19 -CAGE – peça 32); - **3ª fase** - foi enviada com atraso de cerca de 5 anos.(Item III,a da Instrução 3514/19 -CAGE); - **4ª fase** - enviada com atraso de cerca de 5 anos - a fase foi enviada em 12/01/2022.(Item III, b da Instrução 3186/22 - CAGE - peça 57).

Por fim opinou pelo registro das admissões do presente expediente, com a emissão das medidas acima consignadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), após análise dos autos, emitiu o Parecer nº 1091/24-2PC (peça 117) e, com fundamento no exame da unidade técnica, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações, determinações e multas contidas na Instrução nº 5372/24-CGM (peça 116).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição de determinação e recomendação sugeridas, por entender que os motivos apresentados pelo ente foram suficientes para justificar as contratações.

Entendo que o gestor municipal deve ser sancionado com as multas prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, visto que a municipalidade permaneceu inerte por mais de 4 (quatro) para início da remessa dos documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do concurso, além de não responder aos chamamentos efetuados por esta Corte de Contas, conforme se verifica nas Instruções e Despachos emitidos no decorrer da tramitação processual.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CGM), opinando pela aplicação de multas ao gestor e determinação e recomendação descritas acima ao Município de Ventania.

Feitas tais considerações, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com determinação e recomendação ao Município de Ventania e aplicação de multas ao gestor, constantes no relatório dos presentes autos.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Ventania para provimento dos cargos mencionados no Edital nº **01/2014**, para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração municipal, porém com a expedição das **determinações e recomendações** abaixo, e aplicação da **multa** ao Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, responsável pelo Município de Ventania, em face de desídia em responder as solicitações desta Corte de Contas, bem como em enviar com atraso de mais de 4 (quatro) anos cada fase do processo.

DETERMINAÇÕES - ao Município de Ventania para que nas próximas admissões:

- a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;
- b) preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%;

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) apresente o Edital de Abertura com todas as informações pertinentes ao certame, incluindo os anexos, se for o caso;
- d) apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, e da Instrução Normativa nº 142/2018;
- e) formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

RECOMENDAÇÕES: ao Município de Ventania para que nas próximas admissões:

- a) preveja a possibilidade de interposição de recursos via internet;
- b) atente-se para preencher os dados declarados no SIAP que impactam na análise de forma compatível com os documentos apresentados;

MULTA:

(i) Diante da desídia da entidade para atender as diligências realizadas (Certidões de Decurso de Prazo de peças 45, 87, 94, 105 e 115), e por entrega dos documentos com atraso: **1ª Fase** - foi enviada com 4 anos de atraso; **2ª fase** – foi enviada com atraso de aproximadamente 4 anos; **3ª fase** - foi enviada com atraso de cerca de 5 anos; **4ª fase** - enviada com atraso de cerca de 5 anos determino aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, I “b” cominada com o 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, responsável pelo Município de Ventania.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL e** determinar o **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Ventania para provimento dos cargos mencionados no Edital nº **01/2014**, para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração municipal, porém com a expedição das **determinações e recomendações** abaixo, e aplicação da **multa** ao Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, responsável pelo Município de Ventania, em face de desídia em responder as solicitações desta Corte de Contas, bem como em enviar com atraso de mais de 4 (quatro) anos cada fase do processo.

II- determinar - ao Município de Ventania para que nas próximas admissões:

- a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;
- b) preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%;
- c) apresente o Edital de Abertura com todas as informações pertinentes ao certame, incluindo os anexos, se for o caso;
- d) apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, e da Instrução Normativa nº 142/2018;

e) formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

III- recomendar: ao Município de Ventania para que nas próximas admissões:

b) preveja a possibilidade de interposição de recursos via internet;

b) atente-se para preencher os dados declarados no SIAP que impactam na análise de forma compatível com os documentos apresentados;

IV- aplicar MULTA:

a) Diante da desídia da entidade para atender as diligências realizadas (Certidões de Decurso de Prazo de peças 45, 87, 94, 105 e 115), e por entrega dos documentos com atraso: **1ª Fase** - foi enviada com 4 anos de atraso; **2ª fase** – foi enviada com atraso de aproximadamente 4 anos; **3ª fase** - foi enviada com atraso de cerca de 5 anos; **4ª fase** - enviada com atraso de cerca de 5 anos determino aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, I “b” cominada com o 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, responsável pelo Município de Ventania; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente